

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 5187/09
PLL Nº 231/09**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, que propõe o reconhecimento do “funk” como um movimento cultural e musical de caráter popular do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto uma vez que cuida de matéria de interesse local e de competência concorrente, nos termos dos arts. 30, I e II, 24, VII e IX da Constituição Federal. A proposta ainda se encontra em sintonia com o disposto nos arts. 215 e 216 da Carta Magna e com o disposto na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que estabelece que o Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares (art. 193).

No entanto, sob o aspecto formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade. É que o art. 2º, inciso IV e o art. 3º do projeto de lei em exame tratam de matéria de ordem administrativa, ou seja, destinação de bem público¹ e atribuições a órgãos do poder executivo, cuja iniciativa é privativa do chefe do executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea “c” e XII) e arts. 60, II, “d”, 82, III, IV da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria.

O projeto de lei em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

*"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si,
o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os
Poderes."*

¹ O impedimento aqui referido é a destinação de bens públicos sob a administração do poder executivo.

Registro, por fim, que futura sanção ao projeto de lei em questão pelo Sr. Prefeito não convalida, em princípio, o vício de iniciativa acima apontado, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante. Contudo, é de se notar que recentemente no julgamento da ADIN² proposta pela Procuradora-Geral de Justiça contra a vigência da Lei Municipal nº 10.531/2008, de Porto Alegre, conhecida como a “Lei das Carroças”, o alegado vício de iniciativa foi afastado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ante a sanção e manifestação do Sr. Prefeito de que não havia qualquer problema em colocar a referida lei em execução, alterando, assim, entendimento até então tido por consolidado, de que a sanção não convalida o vício de iniciativa.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 10 de dezembro de 2009.

Fábio Nyland
Procurador – OAB/RS 50.325

² ADIN nº 70030187793 julgada em 05/10/2009, porém, ainda sem acórdão publicado.